



PROCESSO Nº 16641/2024

ÓRGÃO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: T N Neto Ltda.

REPRESENTADOS: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM

ADVOGADO(A): Luís Henrique Medeiros Da Silva - 5953

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela T N Neto Ltda, em Face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-ipem, Acerca das Irregularidades do Pregão Eletrônico 90005/2024-cpl/ipem/am Para Suspensão do Certame, restrição ilegal de Participação e prejuízos ao Interesse Público.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO Nº 1595/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa T N Neto Ltda, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-IPEM, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2024-Cpl/Ipem/Am.
2. O Pregão Eletrônico 90005/2024-CPL/IPEM/AM, possui como objeto:
“ 1. eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar tipo: SPLIT, VRF, FRIGOBAR, GELADEIRA E BEBEDOURO para atender a sede do IPEM/AM, Terminal de cargas perigosas, Unidade Itacoatiara e mais 30 (trinta) escritórios regionais.”
3. Segundo o Representante, além de terem-se sérias dúvidas sobre a competência do IPEM-AM, por ser uma autarquia parte da Administração Indireta, deveria estar subordinado ao Decreto nº 47.133/2023, pois todos os procedimentos relacionados aos registros de preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, são de competência exclusiva do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.
4. Alega que foram incluídos diversos requisitos que representam restrição indevida à participação, pois não teriam sido apresentados estudos e informações básicas sobre as instalações e equipamentos, o valor estimado estava absolutamente exorbitante, o órgão estava promovendo certame além do realmente necessário, utilizando o registro de preços para que a Ata futura fosse aproveitada para adesões por não participantes.





5. Aduz que diante das situações irregulares no certame, a Representante submeteu Impugnação, onde somente na noite anterior à licitação a Representada entendeu por apresentar respostas e de maneira genérica, sem analisar detidamente os pontos e mantendo todas as ilegalidades do edital.
6. Acrescenta que a Representante procedeu à inabilitação/desclassificação de 10 empresas antes de atingir licitante que considerasse habilitada e que a licitante que acabou habilitada, SELF BRASIL, ofertou ao final o valor de R\$ 13.028.068,55. A licitante melhor classificada com proposta exequível MECATRON TECNOLOGIA, inabilitada por não atender aos requisitos restritivos do edital, teve proposta no valor de R\$ 8.303.623,10, com uma diferença no montante de R\$ 4.724.445,45 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
7. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
8. Em sede de cautelar, requer a anulação do Pregão Eletrônico 90005/2024-CPL/IPEM/AM e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação decorrentes do referido certame.
9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.17

12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

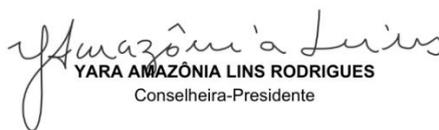
15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante, por meio de seus patronos para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

